

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.848 - RJ (2006/0211051-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AUTOR : CÉLIA DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria.

3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente.

4. Resultado do julgamento mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, manter o julgamento anteriormente proferido nos autos, no sentido de declarar a competência do Juízo Trabalhista, tendo em vista que o julgamento do RE nº 586.453/SE no Supremo Tribunal Federal não alterou o entendimento externado no feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.848 - RJ (2006/0211051-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em relação ao Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos de ação proposta por CÉLIA DE OLIVEIRA LUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das verbas atinentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-alimentação extraordinário ao trabalhador inativo (aposentado) nos mesmos moldes pagos ao pessoal da ativa.

O Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitado, reconheceu a incompetência da Justiça laboral para a apreciação da lide, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Comarca, ao fundamento de que

"(...) a aposentadoria do autor ocorreu em novembro de 97, não havendo portanto que se falar, à data da propositura da presente ação, de direitos decorrentes do contrato de trabalho, extinto remotamente, mas direitos que indiretamente estariam interligados, como acessórios ao contrato de trabalho principal, qual seja a de complementação de aposentadoria, através de contrato de previdência privada.

O direito pleiteado nada mais representa do que o pagamento de auxílio alimentação pago ao pessoal da ativa.

Feitos tais esclarecimentos, temos que o direito é meramente previdenciário, de natureza privada, não se confundindo com os direitos inerentes ao contrato de trabalho remotamente rompido e como tal, inserido na alteração do parágrafo 2º do art. 202 da CF, implementado através da Emenda Constitucional nº 20, que dispôs de forma clara e inequívoca que a relação de previdência privada não se confunde nem se compreende no contrato de trabalho" (fl. 27).

O Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por seu turno, suscitou o conflito de competência, pois entendeu que a demanda decorria da relação de emprego, tendo em vista que estava fundamentada em *"norma interna, editada durante a vigência do contrato de trabalho mantido com o demandante, a CEF assegurou o pagamento daquelas verbas, mesmo após a extinção do vínculo laboral, em decorrência de aposentadoria"* (fl. 2).

O Ministro Ari Pargendler, relator à época, em decisão monocrática, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, *"nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 27.677, PE"* (fl. 34).

O agravo regimental interposto não foi provido pela Segunda Seção desta Corte, na sessão do dia 22/11/2006. Eis a ementa do acórdão:

Superior Tribunal de Justiça

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO E PREVIDÊNCIA. Parcela da remuneração que, percebida na atividade, seguiu sendo paga após a aposentadoria, alegadamente com recursos fornecidos pela ex-empregadora, esta indicada como ré. Agravo regimental não provido" (fl. 54).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 76).

Ainda inconformada, a CEF interpôs recurso extraordinário (fls. 81/88), sustentando, em síntese, que

"(...) a discussão recai única e exclusivamente sobre pedido de complementação de aposentadoria que tem seu fundamento de validade em condição contratual prevista nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada, que, nos termos do art. 202, §2º da CF, não integram o contrato de trabalho dos participantes.

Em nenhum momento, portanto, permite a Constituição a apreciação, pela Justiça do Trabalho, de demandas, como a presente, não decorrentes da relação de trabalho, mas de benefícios advindos de relação com entidade de previdência privada" (fl. 87).

Após o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões, foi determinado o sobrestamento do feito *"até o julgamento, pelo e. Supremo Tribunal Federal, da matéria contida no RE 586.453 RG/SE."* (fl. 102).

Julgado o mérito do RE nº 586.453/SE, repercussão geral, pelo Pretório Excelso, foi determinada a remessa dos autos a este relator para fins do disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil (fls. 111/112).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.848 - RJ (2006/0211051-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, impende asseverar que o caso dos autos é de pedido de pagamento de verba na inatividade formulado somente contra a ex-empregadora, decorrente de suposta omissão no cumprimento de normas internas da ré que faziam parte do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Logo, a autora da presente lide pretende a restauração de verbas (auxílio-alimentação e auxílio-alimentação extraordinário) que já vinha sendo paga aos inativos pela ex-empregadora, independentemente da complementação que recebe da entidade de previdência complementar. É por isso que o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com percepção do benefício de suplementação de aposentadoria.

Assim, a hipótese dos autos é diversa do caso apreciado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 586.453/SE, repercussão geral, porquanto a questão constitucional nele suscitada e consolidada foi no sentido de ser competente a Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

Eis a ementa do mencionado julgado:

"Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento

Superior Tribunal de Justiça

para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio." (RE nº 586.453/SE, Rel para acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 6/6/2013 - grifou-se)

A lide, portanto, ostenta natureza trabalhista, decorrendo diretamente da invocada relação de trabalho estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte Superior já examinou situação semelhante, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA (PETROBRAS). DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. 'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA' INDEPENDENTE DAQUELA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora (Petrobras), na hipótese em que os autores, ex-empregados, postulam o recebimento de parcela que denominam de 'complementação de aposentadoria', fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista.

2. A entidade de previdência privada à qual os autores são vinculados não foi incluída no polo passivo da lide, até porque, conforme narrado na exordial, o pedido formulado na ação não se confunde com o benefício que denominam de 'suplementação de aposentadoria' devido pela PETROS, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. Portanto, o que demandam os promoventes na presente lide é a percepção de uma 'complementação de aposentadoria', a ser paga diretamente pela ex-empregadora, independente da complementação, que denominam de 'suplementação de aposentadoria', que recebem da entidade de previdência

Superior Tribunal de Justiça

complementar, a PETROS.

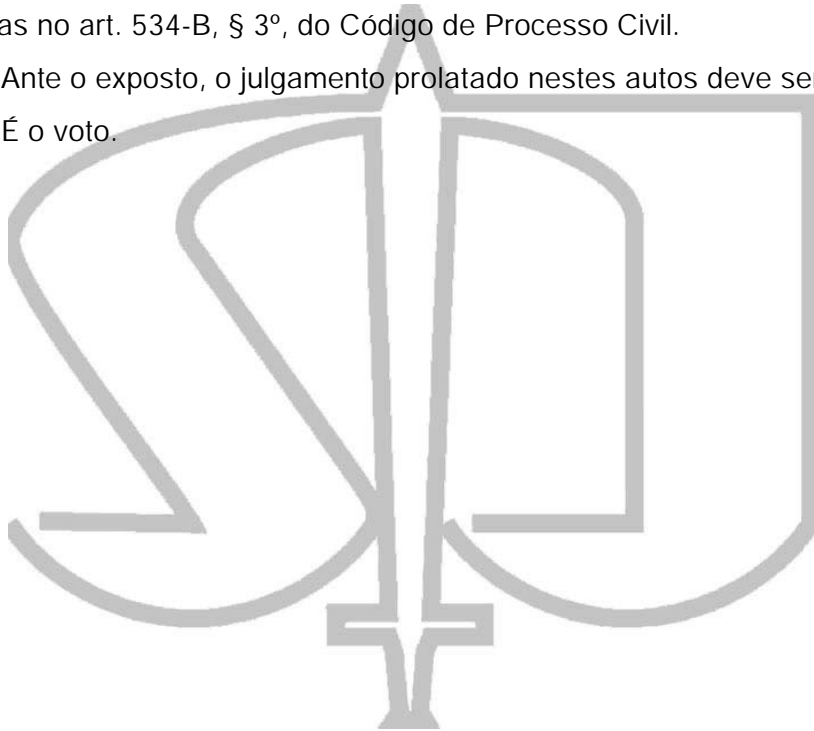
4. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC nº 127.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/9/2014 - grifou-se)

Desse modo, o resultado do RE nº 586.453/SE não altera o entendimento externado neste feito, por ser hipótese diversa, sendo inviável o exercício de qualquer das opções contidas no art. 534-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o julgamento prolatado nestes autos deve ser mantido.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2006/0211051-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 71.848 / RJ**

Números Origem: 1448200404701000 200651010023938

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CÉLIA DE OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 47A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, manteve julgamento anteriormente proferido nos autos, no sentido de declarar a competência do Juízo Trabalhista, tendo em vista que o julgamento do RE nº 586.453/SE no Supremo Tribunal Federal não alterou o entendimento externado no feito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.